

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.879, DE 2023

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comercial.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.879, de 2023, de autoria do Deputado Bibo Nunes, objetiva alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para disciplinar a informação ao consumidor sobre diferenciação de preços em função da quantidade de itens idênticos adquiridos em estabelecimentos comercial.

Eis excerto da justificção:

“O objetivo deste Projeto é assegurar que as informações sobre esses preços diferenciados – ou sobre outras formas de benefícios – aplicados em razão da quantidade de produtos adquiridos sejam apresentadas de forma clara, precisa e tempestiva ao consumidor.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos alusivos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



Tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na CDC, o PL recebeu parecer pela aprovação.

Após, veio a esta CCJC. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em cumprimento ao art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à *constitucionalidade formal*, a análise das proposições perpassa pela verificação de três vieses centrais: *(i)* saber se a matéria está inserida no rol de competência legislativa da União, privativa ou concorrente; *(ii)* analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, *(iii)* examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao primeiro deles, a proposição se situa na competência legislativa da União (art. 24, inciso VIII), porque versa sobre direito do consumidor. Além disso, a temática tratada não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais poderes, circunstância que habilita a apresentação por parlamentar (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar, de modo que sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo *material*, inexistem parâmetros constitucionais, *específicos* e *imediatos* aptos a invalidar referida atividade



legiferante. Situa-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao parlamento brasileiro.

Portanto, a proposição se revela compatível *formal* e *materialmente* com a Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, qualifica-se como norma jurídica, porquanto (i) se harmoniza à legislação pátria em vigor, (ii) não viola qualquer princípio geral do Direito, (iii) inova na ordem jurídica e (iv) e se reveste de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. É, portanto, jurídico o PL nº 1.628/2022.

Por fim, e no que pertine à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica legislativa.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 2.879, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

